

03
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a proibição de queima e a
soltura de fogos de artifícios e afins que
causem danos à saúde no Município de
Minduri/MG.

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais,
aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício,
bombas, morteiros, busca-pés e demais artefatos pirotécnicos com potencial de
produzir danos à saúde e poluição sonora.

Parágrafo único. Considera-se dano sonoro o som do
estampido que ultrapassar 50 decibéis.

Art. 2º Será permitido o uso dos chamados fogos de artifício
silenciosos, aqueles que não causam danos à saúde, conhecidos como “fogos
com efeito de vista”, assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos
visuais e/ou baixos ruídos.

Parágrafo único. Nas autorizações para a realização de eventos
com a utilização de fogos de artifícios, se fará constar que somente será
permitido o uso de fogos de artifícios de baixa intensidade de som.

Art. 3º Para fins dessa lei, consideram-se fogos de artifício de
baixo ruído aqueles explosivos predominantemente luminosos e com baixo nível
sonoro de estampido, conforme o Decreto-Lei 4.238/42 e consideradas as
recomendações da ABNT (NBR 10.151 e NBR 10.152).

Art. 4º Por ato de infração da presente Lei, caberão as
seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI - MG

RECEBIDO

EM 09 / 02 / 2023.

POR: _____

- autuação do infrator, com a apreensão do material

irregularmente usado, e aplicação de multa de 200 (duzentas) UFEMGs, independente de outras sanções administrativas;

II - multa de 800 (oitocentas) UFEMGs, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas ao Fundo Municipal da Educação.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Minduri, 08 de fevereiro de 2023



Raissa Carvalho Rocha

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir a queima de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos capazes de produzirem danos à saúde, mesmo que apenas sonoros.

Preliminarmente, torna-se necessário consignar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) indica que a exposição humana a longos períodos de sons acima de 50 decibéis (dB, unidade de medida do som) pode ser nociva às pessoas. Assim, verifica-se como dano sonoro o ruído superior a essa estipulação de 50dB.

No município de Minduri, é muito comum o uso de fogos de artifícios em datas comemorativas e em grandes eventos com a exposição de espetáculos pirotécnicos. No entanto, esses eventos causam transtornos a boa

parte da população mindurense, a qual sofre diante da poluição sonora e dos danos à saúde ocasionados pelos altos estampidos.

Ainda, ressalta-se que cabe ao legislador municipal dispor, no âmbito do interesse local e de posturas, sobre condições necessárias para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida no ambiente municipal por meio do ordenamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos.

Além disso, os estampidos advindos da soltura ou queima de fogos e artefatos afins também afetam, com maior gravidade, pessoas idosas e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ocasionando crises e demais circunstâncias prejudiciais à saúde de tais indivíduos.

Dessa maneira, faz-se necessário a aprovação da presente proposição, visando coibir a queima e soltura de fogos de artifício e artefatos afins com alto estampido, bem como a estipulação de sanção aos que infringirem essa determinação, pelo que se utiliza as Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs) como base para o cálculo da multa.

Por essas razões apresentadas é que aguardo, serenamente, a compreensão da importância do tema pelos meus nobres pares, bem como suas concordâncias para a aprovação desse projeto.